

ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: O DERRADEIRO ENLACE A SER SUPERADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER EXECUTIVO

Caio Lúcio Fenelon Assis Barros

Promotor de Justiça Substituto do Estado do Amazonas, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati/AM.

Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes/RJ.

Sumário: 1 Introdução. 2 O Ministério Público na CF88. 3 O Novo *status* do Ministério Público. 4 O Papel do poder constituinte reformador. 5 Conclusão. Referências.

Resumo

O presente trabalho visa realizar um estudo acerca da evolução histórica do papel do Ministério Público dentro do modelo constitucional brasileiro, culminando com o formato atual adotado a partir da Constituição Federal de 1988, bem como sua importância na encampação de demandas sociais, contrastando com a atual forma de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça ainda com vinculações ao Poder Executivo e a necessidade de adoção de um novo modelo como forma de emancipação do Ministério Público Brasileiro junto aos 3 (três) poderes da república, além de analisar aspectos trazidos pela PEC nº 189-A/2007 que visam corrigir essas distorções e o histórico de sua tramitação.

Palavras-chave: Constituição. Ministério Público. Lista Tríplice. Procurador-Geral de Justiça. Tripartição de Poderes.

Abstract

This paper aims to conduct a study about the historical evolution of the role of the Public Prosecution Service within the Brazilian constitutional model, culminating with the current adopted by the Federal Constitution of 1988, as well as its importance in the expropriation of social demands, contrasting with the current form of choice of the Attorneys General still with ties to the

Executive Power and the need to adopt a new model as a form of emancipation of the Brazilian Public Prosecution Service with the three (3) powers of the republic, besides analyzing aspects brought by PEC No. 189 -A / 2007 aimed at correcting these distortions and the history of their processing.

Keywords: *Scientific article. Constitution. Public Prosecutor's Office. Triple List. General- Attorneys. Tripartite division of powers.*

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, é inegável, mudou completamente o perfil do Ministério Público dentro da organização do Estado Brasileiro, de órgão eminentemente acusatório com perfil voltado a matéria penal, para um verdadeiro fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de toda a sociedade.

Ocorre que, apesar da citada evolução do papel do Ministério Público junto a sociedade, o atual modelo adotado pela Constituição ainda preserva resquícios de um MP que era vinculado e subserviente ao Poder Executivo, criando um contexto político na indicação de sua chefia que já não é mais cabível nos dias atuais.

O próprio parlamento brasileiro, por meio da Câmara dos Deputados, chegou a enfrentar parcialmente a questão quando da propositura da PEC 189/2007, de autoria do deputado Francisco Praciano (PT-AM), que alterava a CF88 a fim de tornar obrigatória a nomeação, por parte do Chefe do Poder Executivo (Governador), do candidato eleito pelos integrantes de carreira, acabando, portanto, com a lista tríplice, tendo recebido, inclusive, parecer favorável pela CCJ¹ em 03/05/2012, cuja relatoria coube ao Deputado Eduardo Cunha (PMDBRJ).

Não obstante eventuais discussões jurídicas acerca da validade ou conveniência da nova previsão, fato é que esta nada

¹ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29MAI2012.pdf#page=150>. Acesso em: 03 mar. 2019.

mais é do que o reflexo de um anseio da população, um novo Ministério Público brasileiro, a cada dia mais independente e defensor da ordem jurídica, sem qualquer vinculação, seja política ou administrativa, a qualquer dos 3 poderes estabelecidos.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CF88

Como dito, em que pese a CF88 ter garantido um extenso *roll* de novas atribuições ao Ministério Público Brasileiro², incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com uma série de princípios e garantias próprias aos seus membros, ainda assim manteve a escolha de seu representante máximo atrelada, de certa forma, à escolha do Chefe do Executivo, e de forma inda muito mais grave em se tratando do Ministério Público da União.

Quando a Constituição Federal, em seu artigo 128, estabelece a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para nomear o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pela própria Instituição, o que se pretende é evitar que o Governador escolha livremente qualquer um para ser o Chefe do Ministério Público, sem a participação deste na escolha, levando em consideração apenas (ou principalmente) questões meramente políticas/ideológicas, o que poderia ferir de morte a independência deste (considerado por muitos como um “quarto poder”) no exercício de suas funções, como acontecia em tempo não muito longínquo.

Sob a égide da antiga Constituição (1969) a doutrina já criticava ferrenhamente o método utilizado à época para a escolha do Procurador-Geral de República (utilizada como parâmetro para a escolha do PGJ nos estados), por ser um obstáculo à independência e à liberdade do Ministério Público.

Sem dúvida, para fazê-lo, necessita de integral independência. Firmando este ponto, verifica-se o quanto é absurdo atribuir-se à Procuradoria da República

² Basta ver que de 17 referências à palavra “Ministério Público” na Constituição de 1969, passou-se a 82 referências na CF88.

as funções de Ministério Público na órbita federal, produzindo uma duplicidade de encargos incompatíveis dentro da mesma intimidade orgânica. Igualmente, absurda, portanto, a livre nomeação, pelo Presidente da República, do Procurador-Geral; isto é, do Chefe do Ministério Público. Para que o Ministério Público pudesse exercer devidamente as atribuições que a lei lhe assinala, seus membros teriam que ter as mesmas garantias e os mesmos impedimentos dos magistrados. A instituição necessita gozar de verdadeira independência e cumpriria, na órbita federal, dissociar a função de advogado da União da função de fiscal e guardião dos interesses da sociedade. Cumpriria que o Colégio de Procuradores livremente escolhesse seu Chefe, sem interferência do Executivo.³

Para entender a atual sistemática de escolha sob uma perspectiva histórica, é preciso compreender que, com o advento da nova Carta Fundamental, vários segmentos da sociedade foram “convocados” a se manifestar sobre anseios e sugestões para a formação do novo Estado Brasileiro, inclusive com a reconstrução de muitas Instituições e direitos suprimidos pelo regime ditatorial. Dentre esses segmentos sociais, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, se propôs a minutar o capítulo correspondente ao Ministério Público no novo ordenamento jurídico.

Feita pesquisa com os membros do *parquet* pelo Brasil, a CONAMP enviou ao Constituinte novas propostas que, de forma revolucionária e moderna, adequariam a Instituição aos novos anseios sociais, fortalecendo-o e garantindo o pleno exercício de suas funções pelos seus integrantes. Nas palavras do renomado doutrinador Hugo Nigro Mazzilli⁴:

Foram estes os principais resultados majoritários da pesquisa empreendida pela CONAMP: a) o Ministério Público deveria figurar em título à parte da Constituição;

³ Mello, Celso Antônio Bandeira de. - V. artigo em RDP, 68:146, n. 21, p. 142 e especialmente 153. Anote-se, porém, que o articulista se referia ao Ministério Público de antes da Constituição de 1988, a qual, em parte, atendeu às aspirações do doutrinador.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*. 5. ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 116.

b) o procurador-geral de Justiça deveria ser escolhido apenas entre os procuradores de Justiça, por eleição direta de toda a classe, independentemente da aprovação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo; c) seriam garantias reputadas necessárias à instituição: autonomia administrativa e financeira; dotação orçamentária própria e global; mandato do procurador-geral por dois anos, com uma recondução; iniciativa de lei de criação ou extinção de cargos e fixação dos vencimentos; capacidade de auto-organização; ingresso sob concurso público de títulos e provas; vedação de promotor *ad hoc*; d) seriam garantias tidas como necessárias a seus membros: nomeação para cargos iniciais de acordo com a ordem de classificação no concurso de ingresso; promoção voluntária, com as mesmas regras da Magistratura; foro por prerrogativa de função; vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos; aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e voluntária aos trinta anos de serviço, sempre com remuneração integral; paridade remuneratória entre os da ativa e os aposentados, mantida igualmente em relação à Magistratura; e) seria necessário instituir um sistema de vedações aos membros do Ministério Público, no texto constitucional; f) as principais funções institucionais deveriam constar da própria Constituição (entre elas, a promoção da ação penal e civil públicas); g) deveria ser mantida a participação de advogados e do Ministério Público junto aos tribunais – o chamado *quinto constitucional* – desde que as indicações passassem a ser feitas pela OAB e pelo Ministério Público.

Assim, feitas as deliberações dentro do razoável e possível naquele momento, o texto final enviado ao Congresso Nacional pelos representantes do Ministério Público continha o seguinte:

Art. 15. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.
Parágrafo único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.⁵

⁵ MAZZILLI, op. cit., p. 126.

Vale lembrar que, até um passado não muito distante, o Ministério Público exercia também a função de representação judicial da União e dos Estados-membros. Assim sendo, era imprescindível que o chefe de tal instituição fosse alguém da mais alta confiança do Poder Executivo, podendo este livremente nomeá-lo. Tanto assim o é que, após a criação da Advocacia-Geral da União e Procuradorias estaduais pela atual Carta Magna da República (justamente para retirar das atribuições do Ministério Público o *mister* de representar as pessoas jurídicas de direito público), permaneceu sendo de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo da União o AGU, e dos Estados, os PGEs.

Quando houve o desmembramento das funções institucionais do Ministério Público na Constituinte de 1988, ocorreu um grande embate entre promotores e procuradores de justiça dos diversos ramos do *parquet* que queriam a eleição do chefe da Instituição somente pelo voto de seus pares, e os políticos governistas, ainda atrelados a um histórico da Instituição atrelado ao Poder Executivo, temerosos pelas consequências que poderiam advir de um Ministério Público forte e independente.

Estabelecida tal celeuma, e estando inflexíveis os dois lados, a solução encontrada foi dar praticamente toda a autonomia e independência pleiteadas pelo CONAMP, igualando o Ministério Público, em termos práticos, a um “novo poder”, contudo, para “contrabalançar” tal prerrogativa, ficaria a cargo do Chefe do Poder Executivo a nomeação do nome que mais lhe conviesse, dentro de uma lista tríplice, para a chefia da Instituição.

Nessa nova formação do Ministério Público, temos que:

A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público brasileiro, quase erigindo-o a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário; fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático; cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; erigiu à condição de crime de responsabilidade do presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público, colocando-o assim lado a lado com os Poderes de Estado; impediu a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros; conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha, investidura e destituição de seu procurador-geral, como para a independência de atuação; concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa, com possibilidade de prover diretamente seus cargos; conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo para criação de cargos e também para organização da própria instituição, bem como iniciativa da proposta orçamentária; em matéria atinente ao recebimento dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, assegurou o Ministério Público igual forma de tratamento que a conferida aos Poderes Legislativo e Judiciário; assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados, impondo-lhes iguais requisitos de ingresso na carreira e idêntica forma de promoção e de aposentadoria, bem como semelhantes vedações; conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribui-lhe com isso parcela direta de soberania do Estado; assegurou ao procurador-geral da República, par a par com os chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal.⁶

O método instituído pela Constituição Federal foi o considerado ideal na época da promulgação da Constituição (1988), de acordo com a realidade e o cenário então existentes, como forma de garantir a independência do Ministério Público, que surgia com um novo papel na ordem democrática.

Todavia, passados 31 anos desde a Constituição Cidadã, resta reavaliar se a forma instituída pelo Constituinte ainda é a melhor ou a mais adequada frente a uma nova realidade que não poderia ter sido antevista pelo constituinte originário.

⁶ MAZZILLI, op. cit., p. 136.

3 O NOVO STATUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como destacado, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram-se 31 anos, tempo suficiente para a sociedade brasileira ter mudado de forma drástica e para o Ministério Público, tanto estadual quanto da União, ter se consolidado institucionalmente, assumindo papel de destaque e importância impensáveis naquele tempo. Vale lembrar que, antes do novo papel do *Parquet* inserido pela Carta Magna, a função deste era extremamente atrelada à seara penal, pouco podendo atuar em outros segmentos da sociedade, sobretudo em razão do autoritarismo dos seguidos regimes ditatoriais vividos pelo Brasil em boa parte do século XX.

Hodiernamente, o Ministério Público não é mais visto como um simples órgão pertencente à administração direta e, menos ainda, como atrelado ao Executivo, mas sim como uma espécie de “quarto poder” da República por boa parte da doutrina constitucionalista pátria, *in verbis*:

Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro acrescentaria ele: o que defende a sociedade e a lei - perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.⁷

Tem-se assim que, em uma análise teleológica da Constituição Federal, associada à evolução da sociedade como um todo, é possível perceber que certas normas constitucionais vão mudando sua interpretação com o tempo, com vistas a melhor refletir os objetivos do Constituinte com a nova realidade social. A esse fenômeno dá-se o nome de mutação constitucional, conforme veremos mais adiante.

O ordenamento jurídico constitucional, além de ser dotado dessa estabilidade, apresenta, simultaneamente, caráter dinâmico, ou seja, as constituições não se mantêm estáticas frente à realidade social cambiante que lhes é subjacente, a esta

⁷ VALLADÃO, Alfredo. Op. cit., In: MARQUES, J. B. de Azevedo. *Direito e Democracia: o papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez, 1984. p.10-11.

podendo (e devendo!) se adaptar.

Nesse sentido, forçoso é compreender as constituições como organismos vivos, intimamente relacionados ao meio circundante, às forças sociais, políticas, econômicas, religiosas e morais atuantes na sociedade – os chamados fatores reais do poder (*Lassalle*) –, que ditam os novos anseios populares.

Destarte, para que as constituições possam efetividade, devem coadunar-se aos fatores reais do poder, estando sujeitas, portanto, às modificações por eles determinadas, adaptando-se às exigências sociais.

O próprio dinamismo do ordenamento jurídico constitucional propicia a readequação desta realidade normativa, sendo que o texto constitucional assume novos significados com o passar do tempo, sem a necessidade de se recorrer às revisões ou emendas que alterem sua literalidade e conteúdo expressos.

O referido fenômeno de adaptação e evolução na interpretação das disposições constitucionais, conforme já mencionado, é denominado de mutação constitucional, e sobre ele escreve a balizada doutrina⁸:

Fala-se, assim, em interpretação evolutiva, ou adaptadora e adequadora quando se procura, por intermédio da interpretação judicial, adaptar o conteúdo, alcance ou significado da disposição constitucional (a) à mudança de sentido da linguagem nela inserida, (b) a novas situações, (c) à evolução dos valores positivados na Constituição, (d) à mudança da intenção dos intérpretes (válida porque dentro dos limites impostos pela Constituição aos poderes constituídos), (e) a resolver obscuridades do texto constitucional. Menciona-se, ainda, a construção jurisprudencial quando se cogita de aplicar a norma constitucional a situações não previstas expressamente no texto constitucional, mas que dele decorrem ou emanam por imperativos lógicos ou do próprio sistema constitucional. Fala-se em interpretação criativa e analógica quando a atividade jurisprudencial preenche lacunas ou corrige omissões do texto constitucional, previstas ou não pelo constituinte.

Por todo esse contexto, a melhor interpretação integrativa

⁸ FERRAZ, op. cit., p. 128-130.

da Constituição Federal, ou mesmo estadual, é aquela que confere ao Ministério Público *status* de Poder da República, em igualdade de direitos, obrigações e responsabilidades que o Executivo, Legislativo e Judiciário. Tanto é assim que, apenas para citar os exemplos existentes na Carta Magna, diversos dispositivos dão aos membros do Ministério Público tratamento paritário com os membros dos outros Poderes da República, como art. 62, §1º, I, “c”, art. 68, §1º, I, art. 85, II e art. 129, §4º, justamente visando garantir a sua independência.

Ora, se o Ministério Público, para fins práticos, é considerado Poder, deve então ter tratamento isonômico por completo, e não apenas parcial, como vem ocorrendo, haja vista ser essa a melhor interpretação constitucional buscando-se o interesse público primário. Assim, para simplificar, se não há interferência do Chefe do Poder Executivo Estadual (o mesmo entendimento aplica-se ao âmbito federal) na escolha do Presidente do Tribunal de Justiça e do Presidente da Assembleia Legislativa, igualmente não há razão lógica para haver sua ingerência na escolha do Procurador-Geral de Justiça, sendo o atual modelo apenas um resquício de períodos totalitários.

Igual é o entendimento da doutrina sobre o tema:

Há, sim, uma estreita ligação entre democracia e um Ministério Público forte e independente. Já um Ministério Público forte mas submisso só poderia convir a governos totalitários.

Embora a história traga exemplos de Ministério Público forte (mas não independente) em regimes autoritários, na verdade, um Ministério Público realmente votado à defesa dos interesses da coletividade (e não do governo ou dos governantes) somente poderá vicejar e produzir frutos para esta sob regime democrático, sob pena de prestar-se a servir à exceção e ao arbítrio, não à coletividade.⁹

Ocorre que, por vezes, a literalidade/taxatividade do texto é tão forte que acaba inviabilizando o dinamismo da interpretação textual, e, conseqüentemente, a aplicação do

⁹ MAZZILLI, op. cit., p. 148.

fenômeno da mutação constitucional. Nesses casos, não há para onde fugir, entra em cena obrigatoriamente o papel do Poder Constituinte Derivado em sua função reformadora.

4 O PAPEL DO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR

Quando uma nova Constituição é promulgada, ela reflete o contexto político, social e econômico de sua época, sendo normal, e até mesmo esperado, que, com o passar do tempo, correções, adaptações ou evoluções sejam acrescidas ao seu texto a fim de sempre refletir os fatores reais de poder de cada geração e não se tornar ineficaz em decorrência do descolamento com a realidade.

Já se antevendo ao mencionado fenômeno, o próprio legislador originário já regulamentou o papel e os limites do chamado Poder Constituinte Derivado Reformador no art. 60 e seus incisos e parágrafos.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Sobre esse chamado Poder Constituinte de Reforma, a doutrina assim o explica:

Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. Para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior. Evita-se, desse modo, que o poder constituinte originário tenha de se manifestar, às vezes, para mudanças meramente pontuais. Reduzem-se os efeitos nefastos das contínuas rupturas da ordem constitucional. Aceita-se, então, que a Constituição seja alterada, justamente com a finalidade de regenerá-la, conservá-la na sua essência, eliminando as normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade. As mudanças são previstas e reguladas na própria Constituição que será alterada. O poder de reforma – expressão que inclui tanto o poder de emenda como o poder de revisão do texto (art. 3º do ADCT) – é, portanto, criado pelo poder constituinte originário, que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e limitações a serem observadas. O poder constituinte de reforma, assim, não é inicial, nem incondicionado nem ilimitado. É um poder que não se confunde com o poder originário, estando subordinado a ele. Justamente a distinção entre os poderes constituinte originário e derivado justifica, conforme o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, o estabelecimento de restrições a este.¹⁰

¹⁰ Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 82

Foi justamente utilizando-se das prerrogativas desse poder de reforma que, visando harmonizar o ordenamento jurídico com a realidade atual, corrigir distorções e garantir a paz social, verificou-se a necessidade de alterar o atual texto constitucional para garantir a independência e completa emancipação do MP, e foram propostas algumas mudanças legislativas no âmbito do Congresso Nacional.

Dentre essas mudanças, destaca-se a já mencionada PEC 189-A/2007, que chegou inclusive a ser aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara dos Deputados, com o objetivo de modificar a Lei Fundamental e garantir aos Ministérios Públicos estaduais plena liberdade para escolher seu Procurador-Geral.¹¹

O texto apresentado na Proposta de Emenda à Constituição era o seguinte:

“Art. 128

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios têm por chefes os Procuradores-Gerais de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira dentre um de seus integrantes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I – a nomeação do eleito pelo Chefe do Poder Executivo, depois de aprovada a escolha de seu nome pela maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva;

II- mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução e vedada qualquer prorrogação;

III- ocorrendo vacância antes de decorrido um ano e seis meses de mandato, convocar-se-á, em trinta dias, nova eleição para o preenchimento do cargo, ficando o Ministério Público chefiado, enquanto não for nomeado novo Procurador-Geral de Justiça, por um integrante da carreira escolhido na forma da lei complementar respectiva;

.... (NR)

(...)

¹¹ Disponível em :<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376952>. Acesso em: 03 mar. 2019.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as disposições expressas no § 3º deste artigo, concernentes à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, estabelecendo, relativamente a seus membros:

... (NR)

(...)

Todavia, por razões desconhecidas, apesar de suspeitáveis, a referida proposta acabou tramitando por tanto tempo sem sequer ter sido submetida a uma comissão especial (apesar dos apelos do Deputado que a propôs, conforme se observa em dois requerimentos constantes do espelho de tramitação da proposta), que acabou sendo automaticamente arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta, se aprovada, inovaria na ordem jurídica nacional, atuando de forma primeva ao reduzir drasticamente qualquer ingerência do Poder Executivo na escolha do Chefe do *Parquet* estadual, dando-lhe apenas um papel simbólico.

Textos como o da PEC 189-A/2007 nada mais fazem do que seguir uma tendência legislativa que já vem ganhando força em âmbito nacional e por grande parte dos doutrinadores que lecionam Direito Constitucional. Pode-se dizer, inclusive, que a *novatio* Emenda Constitucional não é incompatível com a Constituição Federal, mas sim uma verdadeira modernização constitucional, ou melhor, adequação da Constituição aos fins por ela almejados, quais sejam, independência dos poderes, estado democrático de direito, eficiência do poder público, paz social, com o fim precípua de proteção à dignidade da pessoa humana.

A título derradeiro, cumpre mencionar que no âmbito estadual já houve, no ano de 2012, iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, por meio da EC nº 80/2012, alterou o art. 99 da Constituição estadual, tirando completamente a ingerência do Poder Executivo na escolha do PGJ.

Art. 99 - O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, empossado pelo Colégio de Procuradores, dentre os membros vitalícios em exercício, eleitos em um único turno pelos integrantes de carreira que gozem de vitaliciedade, na forma prevista em lei complementar para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR dada pela EC nº 80, de 22/08/2012 – DO-e-ALE/RO nº 050, de 23/08/2012)

Todavia, em que pese a louvável iniciativa da casa de leis rondoniense, e mesmo não havendo nenhum tipo de ação questionando a constitucionalidade da previsão, ainda assim, por razão de cautela, nas 4 últimas eleições para Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, ignorou-se o texto da EC 80/2012 e seguiu-se o rito previsto no art. 128 §3º da Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Sendo assim, *Data Máxima Vênia* aos entendimentos em contrário, deve-se entender pela necessidade de imediato desarquivamento da PEC 189-A/2007 a fim de que seja retomada sua tramitação para posterior aprovação. Tal medida se faz imprescindível a fim de concretizar uma longa luta da própria Instituição Ministério Público junto ao Executivo, Legislativo e à opinião pública por mais autonomia e valorização. Afinal de contas questiona-se: A quem interessa um Ministério Público com amarras políticas?

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Lucio. *História do Ministério Público do Estado de Rondônia*. Porto Velho: EDUFRO, 2005.
- BRASIL. PEC 189/2007 - Proposta de Emenda à Constituição Altera, na Constituição Federal, dispositivos que tratam da nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376952>.

Acesso em: 10 jan. 2020.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MAZZILLI, Hugo Nigro, *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*. 5. ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 82

VALLADÃO, Alfredo. In: MARQUES, J. B. de Azevedo. *Direito e democracia: o papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez, 1984.